PROJETO DE LEI Nº 103 , DE 2013

Desobriga os passageiros considerados obesos e as gestantes de utilizarem as catracas dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Ficam os passageiros considerados obesos e as gestantes, usuários do transporte coletivo no Município de Mogi Guaçu, dispensados da obrigação de utilizar as catracas dos ônibus, na forma estabelecida por esta Lei.

Parágrafo único. A dispensa a que se refere o "*caput*" deste artigo, não desobriga os passageiros obesos e as mulheres grávidas do correspondente pagamento da tarifa de ônibus.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se obeso o passageiro que apresentar, em função de peso, dificuldade para transpor as catracas dos ônibus.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se mulher grávida aquela que pelo senso comum já de plano aparentar sinais notórios de gravidez, e, ainda, aquela que em estado inicial de gravidez apresentar atestado médico comprobatório ao cobrador.

Art. 4º Para serem dispensados da obrigação de utilizar as catracas dos ônibus, os passageiros obesos e as mulheres grávidas interessados, deverão adotar os seguintes procedimentos, após embarcarem nos ônibus:

I - comunicar ao motorista ou cobrador que não deseja, em função de sua condição obesa ou gestacional, passar pela catraca;

II - efetuar o pagamento correspondente ao valor da passagem ao motorista ou passar o seu cartão pela catraca - acompanhado sempre pelo motorista.

Parágrafo único. Ao receber o pagamento da tarifa de passagem de que se trata o inciso II deste artigo, o motorista deverá, imediatamente após o recebimento do mesmo, e à vista da pessoa obesa ou grávida, girar a catraca sem passageiro, para efeito de cômputo do número efetivo de usuários pagantes.

Art. 5º Não haverá restrições, nos ônibus, quanto ao número de passageiros obesos ou mulheres grávidas beneficiados por esta Lei, salvo em relação ao número máximo de passageiros de lotação permitida.

Art. 6º As empresas concessionárias de transporte coletivo do município de Mogi Guaçu, terão 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação da presente Lei, para afixar nos ônibus placas internas, divulgando o direito assegurado pela mesma.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 4.159, de 03 de março de 2005.

Sala "Ulysses Guimarães", 15 de julho de 2013.

Vereador ELIAS DOS SANTOS
("*Pastor Elias*")
Líder da Bancada do P.S.C.

J U S T I F I C A T I V A:

Justifica-se o referido projeto na Lei já existente, isto porque aquela estabeleceu a dispensa de *passageiras grávidas no 25ª semana de gestação* na utilização da catraca dos ônibus coletivos do Município, não contemplando, contudo, os obesos e outras gestantes em outros períodos de gravidez.

Destarte, imperiosa a inclusão da mulher grávida em qualquer período e a pessoa obesa, no direito adquirido, razão pela qual se propõe novo projeto de lei em razão da necessidade de alteração no texto da antiga lei.

Logo, não é recente os constrangimentos a que as mulheres grávidas e pessoas obesas são submetidas nas catracas dos ônibus coletivo. Soma-se ainda o risco ao feto no esforço para passagem no momento da travessia. Pelo exposto, e especialmente por tratar-se de uma questão ligada diretamente à saúde pública das gestantes Guaçuanas e dos obesos, deve a presente proposta ser impulsionada e aprovada nesta casa.

::::::

AUTÓGRAFO N.º 5.370, DE 2013
(Projeto de Lei nº. 103/2013)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Ficam os passageiros considerados obesos e as gestantes, usuários do transporte coletivo no Município de Mogi Guaçu, dispensados da obrigação de utilizar as catracas dos ônibus, na forma estabelecida por esta Lei.

Parágrafo único. A dispensa a que se refere o "*caput*" deste artigo, não desobriga os passageiros obesos e as mulheres grávidas do correspondente pagamento da tarifa de ônibus.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se obeso o passageiro que apresentar, em função de peso, dificuldade para transpor as catracas dos ônibus.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se mulher grávida aquela que pelo senso comum já de plano aparentar sinais notórios de gravidez, e, ainda, aquela que em estado inicial de gravidez apresentar atestado médico comprobatório ao cobrador.

Art. 4º Para serem dispensados da obrigação de utilizar as catracas dos ônibus, os passageiros obesos e as mulheres grávidas interessados, deverão adotar os seguintes procedimentos, após embarcarem nos ônibus:

I - comunicar ao motorista ou cobrador que não deseja, em função de sua condição obesa ou gestacional, passar pela catraca;

II - efetuar o pagamento correspondente ao valor da passagem ao motorista ou passar o seu cartão pela catraca - acompanhado sempre pelo motorista.

Parágrafo único. Ao receber o pagamento da tarifa de passagem de que se trata o inciso II deste artigo, o motorista deverá, imediatamente após o recebimento do mesmo, e à vista da pessoa obesa ou grávida, girar a catraca sem passageiro, para efeito de cômputo do número efetivo de usuários pagantes.

Art. 5º Não haverá restrições, nos ônibus, quanto ao número de passageiros obesos ou mulheres grávidas beneficiados por esta Lei, salvo em relação ao número máximo de passageiros de lotação permitida.

Art. 6º As empresas concessionárias de transporte coletivo do município de Mogi Guaçu, terão 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação da presente Lei, para afixar nos ônibus placas internas, divulgando o direito assegurado pela mesma.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 4.159, de 03 de março de 2005.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 30 de outubro de 2013.

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Presidente

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
1º Secretário

Ver. LUÍS ZANCO NETO
2º Secretário